



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

Rua: Getúlio Vargas, S/N.º Centro – Baraúna –PB

C.N.P.J: 01.612.512/0001-71

Tel: (083) 3633-1183 / 3633-1180

JORNAL OFICIAL

SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA

Criado pela Lei Municipal nº 133/2001, com alterações da Lei Municipal nº 195/2004

Edição Especial

Baraúna /PB, 18 de Junho de 2015

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CNPJ. 01.612.512/0001-71

LEI Nº 420/2015.

Baraúna/PB, de 18 de Junho de 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. Para fins desta Lei a expressão “Conselho Municipal dos Direitos da Mulher”, a palavra “Conselho” e a sigla “CMDM” se equivalem.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem como finalidade proporcionar o assessoramento sobre programas afins do Poder Público e da sociedade civil, visando à implantação da Política Municipal de Promoção da Mulher e Relações de Gêneros.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

- I – formular, propor, supervisionar e avaliar a Política Municipal de Promoção das Mulheres e Relações de Gêneros;
- II – avaliar e propor as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município de Baraúna, no que se refere, ou possa afetar, à vida das mulheres e às relações de gênero;
- III – acompanhar a execução da Política Municipal da Mulher e Relações de Gêneros, atendidas as peculiaridades das mulheres e de suas famílias, de seus grupos e dos bairros, das zonas urbana e rural;
- IV – supervisionar o cumprimento desta Lei, respeitando as peculiaridades de cada instituição que desenvolva ações de promoção às mulheres e às relações de gêneros;
- V – acompanhar e supervisionar o funcionamento dos serviços de apoio às mulheres por instituições governamentais e não governamentais;
- VI – cadastrar e divulgar as instituições não governamentais que mantenham programas de atendimento às mulheres e relações de gêneros;
- VII – eleger os membros da Diretoria Executiva do CMDM;
- VIII – acompanhar o desenvolvimento das ações e obrigações estipuladas em termos de convênios e ajustes firmados com os setores público, privado e terceiro setor, referentes aos direitos das mulheres e relações de gêneros;
- IX – elaborar a proposta de Regimento Interno do CMDM, que deve dispor, no mínimo, sobre a sua estrutura, forma de gerenciamento, atribuições das funções e impedimentos para assumi-las, comissões e respectivas competências;
- X – sugerir alterações nesta Lei, bem como propor mudanças no Regimento Interno do CMDM;
- XI – acompanhar as atas das reuniões, os relatórios gerenciais e de atividades do CMDM, elaborados por sua Diretoria Executiva e aprovados em Plenário;
- XII – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas coletivas e democraticamente definidas;
- XIII – aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis, bem como as contas anuais do CMDM, quando for o caso;

XIV – utilizar o potencial das conselheiras, no sentido de compartilharem, por meio de ações educativas e preventivas, junto aos bairros, escolas, universidades, empresas, terceiro setor, Poder Público, e outras instituições, na realização de oficinas, palestras, cursos, seminários, encontros sobre temas relacionados às questões de promoção das mulheres e relações de gênero;

XV – sugerir ações que previnam, protejam e recuperem a saúde da mulher, mediante programas e medidas promovidas pelo Ministério da Saúde e Secretarias específicas; XVI – propor a garantia de vagas nas Escolas de Educação Infantil, e Fundamental I e II, para os filhos de todas as famílias que necessitam;

XVII – sugerir ações de fomento à qualificação profissional, à geração de trabalho e renda, que tenham como foco as mulheres;

XVIII – sugerir ações pela não violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial contra as mulheres, e de ampliação de políticas públicas nesta área;

Art. 4º São princípios e diretrizes do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I – a família, em sua pluralidade, sendo que a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar às mulheres todos os direitos de cidadania, procurando reverter o quadro de desigualdades e hierarquias entre os gêneros, bem como defender sua dignidade, bem estar e direito à vida;

II – as mulheres, na sua diversidade, não devem sofrer discriminação de qualquer natureza;

III – as mulheres devem ser os principais agentes e destinatários da aplicação de uma política eficaz e transformadora.

Art. 5º O CMDM será composto por:

I – uma representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

II – uma representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

III – uma representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – uma representante de Associações com sede na zona urbana;

V – uma representante de Associações com sede na zona rural;

VI – uma representante dos sindicatos locais.

Art. 6º O CMDM terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Diretoria Executiva;

III – Comissões Temáticas.

Art. 7º A Diretoria Executiva do CMDM será eleita pelo Plenário e constituída por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Tesoureira;

IV – Secretária Executiva.

Art. 8º A condenação, em sentença judicial transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal, acarretam a perda do mandato da conselheira. Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, o CMDM, em assembléia extraordinária, declarará vaga a função da conselheira condenada, dando posse à respectiva suplente.

Art. 9º O Conselho deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, com datas e horários fixados previamente, de acordo com a disponibilidade da maioria e, extraordinariamente, sempre que necessário.

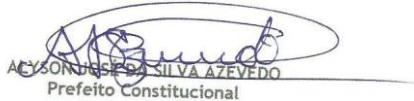
Art. 10. O suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Ação Social, dentro das disponibilidades financeiras.

Art. 11. O CMDM deverá elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 12. Fica criada a função gratificada de COORDENADORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES, no Anexo I do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Baraúna, constante da Lei Municipal nº 415 de 10 de Março de 2015

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementares, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ACYSON UNESKO SILVA AZEVEDO
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CNPJ. 01.612.512/0001-71

Lei nº 422/2015.

Baraúna/PB, 18 de Junho de 2015

Aprova o Plano Municipal de Educação - PME e
adota outras providências.

O Prefeito do Município de Baraúna /PB

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Baraúna– PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014,

Art. 2º. São diretrizes do PME:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV- melhoria da qualidade da educação;
- V- formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI- promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII- promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII- estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX- valorização dos (as) profissionais da educação; e
- X- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental

Art. 3º. As metas previstas no Anexo integrante desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo integrante desta Lei deverão ter como referência o último censo demográfico e os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal;
- III - Conselho Municipal de Educação;
- IV - Fórum Municipal de Educação. (se houver, caso não, pode suprimir)

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações, com vistas ao acompanhamento da evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, nos respectivos sítios institucionais da internet e mídias locais;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a ampliação progressiva do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 3º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME.

Art. 6º. O Município promoverá a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do próximo Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes do poder público, da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º. Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias, objeto deste Plano.

§ 1º. As estratégias definidas no Anexo desta Lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

§ 2º. O Sistema Municipal de Ensino deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural.

Art. 8º. Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º. O Município de Baraúna/PB, deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 10. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Baraúna/PB, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


AECIO NUNES DA SILVA AZEVEDO
Prefeito Constitucional